Edição Número 251 de 30/12/2004 Atos do Poder Legislativo

LEI N o 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1 o As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1 o de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.
- § 1 o O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.
- § 2 o A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1 o deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.
- § 3 o Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.
- § 4 o Na hipótese do § 3 o deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.
- § 5 o É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1 o e 3 o deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- § 6 o As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4 o (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.
- § 7 o A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do beneficio a que se refere o § 6 o deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.
- § 8 o A parcela a ser adicionada nos termos do § 7 o deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

- § 9 o A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1 o (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.
- § 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.
- § 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.
- § 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.
- Art. 2 o As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1 o do art. 3 o das Leis n os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4 o do art. 15 da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1 o desta Lei.
- § 1 o Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2 o das Leis n os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.
- § 2 o O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1 o de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.
- Art. 3 o Os arts. 14 e 18 da Lei n o 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
I tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;
" (NR)
"Art. 18

X à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2 o do Decreto-Lei n o 2.295, de 21 de novembro de 1986.

" (NR)
Art. 4 o O art. 74 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74
§ 3 o
IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
I previstas no § 3 o deste artigo;
II em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1 o do Decreto-Lei n o 491, de 5 de março de 1969;
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

§ 13. O disposto nos §§ 2 o e 5 o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas

no § 12 deste artigo.

Art. 5 o O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n o 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6 o O	art. 40	da Lei r	o 6.830,	, de 22	de s	setembro	de	1980,	passa	a v	igorar	com	a
seguinte re	dação:												

"Art. 40.	 	 	

§ 4 o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR)

Art. 7 o Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8 o A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

II como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 9 o O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8 o da Lei n o 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3 o das Leis n os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei n o 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I nos inciso s I a III do art. 4 o da Lei n o 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II no art. 1 o da Lei n o 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III no inciso II do art. 3 o da Lei n o 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV no caput do art. 5 o da Lei n o 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V no art. 2 o da Lei n o 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI no art. 49 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

- § 1 o Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 2 o No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Art. 11. (VETADO)

- Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.
- Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei n o 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1 o Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

- II declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.
- § 2 o A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.
- § 3 o Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal Cadin, de que trata a Lei n o 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1 o deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.
- § 4 o A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5 o (VETADO)

- § 6 o A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1 o deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.
- § 7 o A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN e a Secretaria da Receita Federal SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.
- Art. 14. Para os fins do disposto no § 4 o do art. 1 o da Lei n o 10.684, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2 o da Lei n o 9.841, de 5 de outubro de 1999.
- Art. 15. O art. 4 o da Lei n o 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4 o Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9 o da Lei n o 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

- § 1 o Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.
- § 2 o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9 o da Lei n o 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.
- § 3 o Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2 o deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.
- § 4 o Aplica-se o disposto no art. 2 o da Lei n o 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1 o de janeiro de 2004." (NR)
- Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial Paes de que trata o art. 1 o da Lei n o 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.
- § 1 o Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.
- § 2 o À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1 o deste artigo.
- § 3 o A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal SRF, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei n o 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei n o 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- Art. 17. O art. 32 da Lei n o 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1 o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:
I às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e
II aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinqüenta por cento) dessas importâncias.
§ 2 o A multa referida nos incisos I e II do § 1 o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica." (NR)
Art. 18. O art. 4 o da Lei n o 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4 o
YY 10 20/ (1
III III 7% (dez inteiros e dois décimos nor cento) e $47/4\%$ (quarenta e sete inteiros e
III 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;
quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás
quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;
quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; "(NR) Art. 19. O art. 7 o da Lei n o 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a

III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 o deste artigo; e

IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.
§ 1 o Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.
" (NR)
Art. 20. O art. 4 o da Lei n o 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4 o
§ 3 o Para os efeitos desta Lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1 o deste artigo.
§ 4 o Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput e no § 1 o deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência." (NR)
Art. 21. O art. 3 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:
"Art. 3 o
§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1 o e 2 o do art. 2 o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês." (NR)
Art. 22. O disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos a partir de 1 o de agosto de 2004.
Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real que, por opção, adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 42 da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, o disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 o de maio de 2004.
Art. 23. O art. 3 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 19 e 20:
"Art. 3 o

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2 o desta Lei." (NR)
- Art. 24. O disposto no art. 23 desta Lei aplica-se a partir da data da publicação desta Lei, produzindo efeitos, em relação ao § 20, no que se refere ao inciso II do § 19, ambos do art. 3 o da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1 o (primeiro) dia do 4 o (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.
- Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10
XXV as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.
§ 1 o

- § 2 o O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado." (NR)
- "Art. 18. O lançamento de oficio de que trata o art. 90 da Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-seá à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2 o A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2 o do art. 44 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
§ 4 o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)
"Art. 51
§ 2 o As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.
§ 3 o A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2 o deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.
§ 4 o Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3 o deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)
"Art. 58
§ 1 o As pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à:
I Contribuição para o PIS/Pasep, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei n o 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e
II Cofins, do saldo dos créditos apurados de conformidade com esta Lei, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa.
" (NR)
Art. 26. O art. 15 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15.

II nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1 o e 10 a 20 do art. 3 o desta Lei;
V nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2 o do art. 10 desta Lei;
" (NR)
Art. 27. O art. 26 desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados, com relação às alterações produzidas por esta Lei, os mesmos prazos de produção de efeitos determinados para a Cofins.
Art. 28. Os arts. 8 o , 17, 23 e 40 da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8 o
§ 6 o A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6 o deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.
" (NR)
"Art. 17
I dos §§ 1 o a 3 o , 5 o a 7 o e 10 do art. 8 o desta Lei, quando destinados à revenda;
§ 7 o O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1 o da Lei n o 10.485, de 3 de julho de 2002.
§ 8 o O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei." (NR)
"Art. 23
III R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;
" (NR)
"Art. 40.

§ 5 o A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o beneficio da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de oficio, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição." (NR)
Art. 29. Os arts. 1 o , 8 o , 9 o e 15 da Lei n o 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1 o
IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;
X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;
XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.
" (NR)
"Art. 8 o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3 o das Leis n os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.
§ 6 o Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos

§ 6 o Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e

sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7 o O disposto no § 6 o deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas." (NR)

"Art. 9 o A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I de produtos de que trata o inciso I do § 1 o do art. 8 o desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II de leite in natura , quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1 o do art. 8 o desta Lei; e

III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8 o desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1 o do mencionado artigo.

§ 1 o O disposto neste artigo:

I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6 o e 7 o do art. 8 o desta Lei.

§ 2 o A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal -SRF." (NR)

"Art. 15	

§ 3 o A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 4 o É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

	" ((N	R)
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	,	(- ,		,

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da

Medida Provisória n o 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

- Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.
- Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.
- § 1 o O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.
- § 2 o O disposto neste artigo aplica-se:

I no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

- Art. 33. A Secretaria da Receita Federal SRF expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I ao art. 7 o, a partir de 1 o de novembro de 2004;

II aos arts. 9 o , 10 e 11, a partir do 1 o (primeiro) dia do 4 o (quarto) mês subseqüente ao de sua publicação;

III aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o § 3 o do art. 3 o da Lei n o 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II o inciso IV do caput do art. 17 da Lei n o 10.865, de 30 de abril de 2004;

III o art. 90 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV o art. 84 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1 o (primeiro) dia do 4 o (quarto) mês subseqüente ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183 o da Independência e 116 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho